



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 008-12

Fornecedor: Banco Santander Brasil SA (2260)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Legislação Municipal. Instalação de biombo entre o caixa e a fila de atendimento. Sistema de segurança através de videomonitoramento. Afixação de cartaz com aviso sobre o monitoramento. Lei Municipal 2.885/11. Auto de Infração subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Banco Santander Brasil**, agência 2260, inscrito no CNPJ 90.400.888/1201-21, localizado na Rua Coronel Carneiro Júnior nº 326, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

a) **Lei Municipal nº 2.885/11**, que trata da obrigatoriedade de instalação de biombo entre a fila de atendimento e o caixa, e, instalação de dispositivos de segurança e videomonitoramento na agência.

b) **Lei Estadual MG nº 12.971/98**, que trata da obrigatoriedade de instalação de porta de segurança com detector de metais.

E, segundo consta no Auto de nº 11-12 (fls. 02-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática das **seguintes infrações**:



- a) Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.885/11.
- b) Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento. Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11.
- c) Não manter cartaz no local de entrada da agência informando a existência de sistema de monitoramento de imagens. (fls. 03). Infração ao § 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.885/11.

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.04), apresentou defesa com documentos, pugnando pela insubsistência do auto.

Na defesa de fls. 5-13 o infrator alegou que estaria providenciando a instalação das câmeras de segurança, biombos e cabines para o atendimento individual dos consumidores, em atenção aos dispositivos da Lei Municipal 2.885/11.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Municipal nº 2.885/11:

Art. 2.º No espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera **deverão ser instaladas cabines** individuais confeccionadas de material opaco, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a individualizar e **impedir a visualização** do atendimento, visando aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas.

.....

2



Art. 3º Nas áreas externas das agências bancárias e demais instituições financeiras, deverão ser instaladas, no mínimo, duas câmeras de segurança, para cobertura e monitoramento das entradas, saídas, laterais e toda área frontal ao estabelecimento.

§ 5º – É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmaras de vídeos no local.

Art. 4º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

As manifestações apresentadas pelo autuado não indicaram irregularidades nos autos e nem trouxeram elementos suficientes a afastar a incidência das normas apontadas como infringidas.

Dos argumentos apresentados, a defesa apenas informa que estaria providenciando a adequação da agência as disposições da legislação municipal.

Por seu turno, registro nesse particular que conforme documentos juntados pelo Setor de Apoio do Procon às fls. 15, a agência bancária foi formalmente comunicada através do Ofício nº 360/12, com as orientações do Procon bem como cópia da legislação pertinente, que seria objeto de posterior ação de fiscalização do Procon, sem contudo porém, ter adequado a agência, que foi autuada no momento da fiscalização.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 08-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplique à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa



1.1. Quanto à infração do item 4.1. "Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento" (fls. 02). Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.885/11;

1.2. Quanto à infração do item 4.3. "Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento". Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11; e,

1.3. Quanto à infração do item 4.4. "Não manter cartaz no local de entrada da agência informando a existência de sistema de monitoramento de imagens". (fls. 03). Infração ao § 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.885/11.

No caso das três infrações acima, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.885/11, o infrator se sujeita a multa mínima de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 14), aplico pena de multa no mínimo legal, no valor de 50 UFI's (cinquenta), por infração.

Assim, considerando a soma das multas aplicadas por infração, conforme planilha de cálculo que segue em anexo a decisão, fixo a penalidade de multa, em definitivo, no valor de R\$ 8.511,00 (oito mil, quinhentos e onze reais).

Isso posto, determino:

a) A intimação da infratora para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.





b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, considerado improvido, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Notifique-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 06 de março de 2014.

Víncius Fonseca Marques
Coordenador do Procon